

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO  
III**

**PAULO DE TARSO BRANDÃO**

**CLAUDIA TORRELLI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSC/Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-224-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental.  
3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

---

### **Apresentação**

Temos a honra de apresentar a coletânea dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo III do V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu, de 08 a 10 de setembro de 2016.

O fato de o evento contar com quatro Grupos de Trabalho destinados ao tema, demonstra claramente a importância do debate contido no material que o leitor encontrará nos trabalhos que compõem esta obra. A diversidade de assuntos e abordagens contidas nos trabalhos apresentados contribuem de forma ainda mais expressiva para a riqueza do debate.

No trabalho denominado **RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO: O CASO DA MINERAÇÃO**, Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme, partem do questionamento sobre a responsabilidade do Estado nos casos de omissões que lesam o meio ambiente e sobre a possibilidade de responsabilidade direta dos entes estatais. Após aprofundar a noção de responsabilidade e estudar as particularidades da atividade minerária, os autores afirmam que há, sim, responsabilidade direta e solidária do Estado nos casos de omissão quando ocorra dano decorrente da atividade minerária.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine afirma a necessidade da formação de um ambiente jurídico que regule o uso da diversidade biológica e chama a atenção para o fato de que no curso dessa construção os direitos fundamentais devem ser observados de forma plena. No artigo **BIODIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADES LOCAIS: POSSIBILIDADES DE CONCRETIZAÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL** a autora propõe um debate sobre as concepções de sustentabilidade e indica o caminho da visão local de sustentabilidade como aquele que pode realizar “a justiça ambiental, a diminuição da desigualdade e a estabilização econômica”.

Um importante debate sobre a pluralidade de indivíduos e de grupos que compõem o Estado-Nação e a responsabilidade de respeitar e garantir juridicamente a convivência e os direitos individuais e coletivos decorrentes desse universo de “cidadanias múltiplas” encontra-se no trabalho denominado **TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E O MODELO DE DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO: DESAFIOS JURÍDICOS PARA SUJEITOS COLETIVOS** de Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues e João Vitor Martins Lemes. Os autores

apontam para a busca de um constitucionalismo democrático como a possibilidade o atingimento do ideal de respeito integral dos indivíduos e, por consequência, das diversas coletividades dentro do Estado-Nação.

Miguel Etinger de Araujo Junior e Camila Cardoso Lima provocam a reflexão sobre O CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA E SUA IMPLICAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, partem da afirmação de que a situação fática da globalização alterou o conceito tradicional de soberania nacional e os institutos jurídicos ainda não conseguiram dar conta dessa nova realidade. Afirma que o direito ambiental e o direito internacional precisam de um novo ambiente para a realização de suas atividades. Mesmo que as legislações internas dos Estados-Nação sejam importantes na atividade de regular o meio ambiente, são insuficientes e ineficazes para a proteção do meio ambiente em escala global. A proposta apresentada é a da flexibilização do conceito de soberania com vistas a garantir o “direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, limpo e sadio para toda a comunidade planetária”.

Em O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DAS ÁGUAS PLUVIAIS Giovanna Paola Primor Ribas e Vicente Paulo Hajaki Ribas fazem o estudo jurídico das águas no Brasil para depois fixarem o olhar nas águas pluviais. A publicização das águas feita pela Constituição da República não se coaduna com o regime de águas privado, dizem os autores. Por isso, também as águas pluviais estão abrangidas pelo regime jurídico público. Salientam a importância dessa opção do legislador constitucional para garantir que a água seja vista como um elemento ambiental e não como um objeto meramente econômico para privilegiar o uso racional desse recurso natural.

A intervenção humana no meio ambiente, como causa preponderante do aquecimento global e da mudança climática é apontada em O “DEVER” DE MITIGAR O PREJUÍZO E O DANO AMBIENTAL escrito por Silvano José Gomes Flumignan e Wévertton Gabriel Gomes Flumignan, para instigar a reflexão sobre a aplicabilidade do princípio da reparação integral, que, segundo afirmam, “exige uma reinterpretação quando o foco está no dano ambiental” e questionar se o “dever” de mitigar o prejuízo pode mesmo funcionar como uma exceção ao princípio. Concluem que não se trata de uma exceção, mas uma forma de garantir a própria implementação do princípio da reparação integral.

Reafirmando, com base na doutrina e especialmente na jurisprudência, a inexistência de causas que afastem o nexo de causalidade na responsabilidade nos casos dano ambiental decorrente de atividade minerária, Luís Eduardo Gomes Silva e Maraluce Maria Custódio, oferecem no ensaio APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM

INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS MINERÁRIOS, elementos para uma reflexão importante sobre o tema estabelecendo, inclusive, um contraponto com outros trabalhos desta mesma coletânea.

Tema atual e polêmico envolve a flexibilização e simplificação das licenças ambientais no Brasil. Pery Saraiva Neto traz a lume expressiva contribuição para o debate no trabalho denominado LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO NO BRASIL: TENDÊNCIAS. Tratando dos vários níveis de risco ambiental, sustenta o autor a necessidade de repensar as formas de licenciamento admitindo que a simplificação será possível quando adequada ao nível de risco de determinadas atividades.

A proteção das manifestações culturais como aspecto da defesa da dignidade humana e da memória, com foco especial na proteção das manifestações da cultura religiosa de matrizes africanas, é o objeto do artigo A TUTELA DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA de Patricia Da Costa Santana. A autora afirma a necessidade de valorizar a diversidade de culturas como condição de possibilidade de uma cultura mundial que respeite as particularidades que a compõem.

A aprovação dos artigos em dupla avaliação sem identificação já havia consagrado o trabalho primoroso de cada um dos autores. O debate que todos propiciaram por ocasião da apresentação no Grupo de Trabalho reforçaram essa percepção. Compondo a obra coletiva que agora apresentamos, certamente contribuirão definitivamente para um consistente e imprescindível debate por toda a comunidade jurídica, no caminho de um futuro ambientalmente sadio e sustentável e uma Sociedade mais humana e igualitária.

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão - UNIVALI

Profa. Cláudia Torrelli - UDELAR

**TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E O MODELO DE DES-ENVOLVIMENTO  
BRASILEIRO: DESAFIOS JURÍDICOS PARA SUJEITOS COLETIVOS**

**QUILOMBOLAS TERRITORIES AND BRAZILIAN DIS-ENVELOPMENT  
MODEL: LEGAL CHALLENGES FOR COLLECTIVE SUBJECTS**

**Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues <sup>1</sup>  
João Vitor Martins Lemes <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este trabalho busca refletir sobre as relações das comunidades quilombolas com a natureza e com o Estado moderno, na perspectiva de que são sujeitos culturalmente diversos, possuindo formas específicas de viver, de criar, de produzir e de socializar. A partir de suas práticas sociais e da relação com o território tradicionalmente ocupado, desafiam o modelo de “desenvolvimento” brasileiro, baseado na concentração dos recursos naturais, na exploração do trabalho, na dominação cultural, na monocultura de exportação, no esgotamento da natureza e no latifúndio.

**Palavras-chave:** Direito agrário, Território, Desenvolvimento, Comunidades quilombolas

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper seeks to reflect on the relationship of quilombos’ communities with nature and with the modern State, from the perspective of that they’re individuals culturally diverse, having specific ways of living, creating, producing and socialize. From their social practices and the relationship with the territory traditionally occupied, they challenge the Brazilian model of “dis-envelopment”, based on the concentration of natural resources, labor exploitation, cultural domination, the export monoculture, the depletion of nature and landlordism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrarian law, Territory, Development, Quilombo’s communities

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito Agrário pela UFG. Professora adjunta na FAHESA/ITPAC, em Araguaína/TO. Coordenadora de Extensão da FAHESA/ITPAC. Membro do Observatorio Fundiario Goiano/UFG.

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da UFG, Cidade de Goiás. Doutorando em Antropologia Social (UFG). Mestre em Direito Agrário (UFG). Membro do Observatório Fundiário Goiano. [martins.joaovitor@yahoo.com.br](mailto:martins.joaovitor@yahoo.com.br)

## INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da coexistência de diferentes indivíduos no mesmo Estado-nação, compondo um universo de “cidadanias múltiplas”, implica na aceitação de que “todo cidadão deve ser concebido numa plenitude de significados, independente da sua posição-condição no mundo social” (SHIRAIISHI NETO, 2013), e que a diferença, econômica e/ou étnica, deve ser tratada como um valor e princípio jurídico a ser protegido, bem como na concepção de que medidas de promoção dos Direitos dos grupos sociais façam parte das preocupações tanto do Estado quanto dos cidadãos.

Nessa perspectiva, e, considerando a necessidade de contínuo debate para assegurar o reconhecimento de Direitos a “novos sujeitos”, propôs-se o estudo acerca das comunidades quilombolas, que conquistaram reconhecimento e legitimidade, por meio de muita organização, articulação e mobilização, para atuar junto e dentro das esferas de poder, garantindo a atuação como parte nos processos de construção e exercício de direitos, por meio da Constituição da República de 1988 – especialmente, por meio dos artigos 215 e 216, que tratam dos direitos culturais, e do artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantindo o domínio e a titulação das terras ocupadas por quilombolas.

A política de regularização fundiária começou a ser desenvolvida, a partir de 1998, com a criação da Fundação Cultural Palmares (FCP), mas fora intensificada nos anos 2000, especialmente, com o Decreto 4.887/2003, que instrui o procedimento de identificação, demarcação e titulação dos territórios, feito pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Ciente da complexidade tema que o tema impõe, buscar-se-á, nos marcos do constitucionalismo plural, compreender de que forma o Estado desenvolve suas políticas públicas sociais de reconhecimento da especificidade cultural, especialmente naquilo que se refere ao processo de regularização fundiária, considerando os critérios de auto-atribuição, território e participação das comunidades quilombolas.

Nesse campo, percebe-se que as políticas de regularização fundiária, em especial, refletem o auge das tensões e disputas existentes dentro da Questão Quilombola, haja vista que a terra, no Brasil, não é compreendida, apenas, como objeto de especulação, de barganha e de poder, mas sim, instrumento de disputa de modelos e projetos de sociedade opostos. É por esse motivo que o Direito e, conseqüentemente, a pesquisa jurídica, devem ser empregados para entender esse ambiente social de forma mais ampla, percebendo a complexidade e dinamismo da sociedade, da construção jurídica e suas relações com os

demais campos, como sociocultural, político e antropológico, em uma perspectiva jurídico-sociológica (GUSTIN; DIAS, 2010).

Para isso, os(as) quilombolas deverão ser compreendidos sob a perspectiva de transgressores(as) do modelo de des-envolvimento brasileiro, a terra quilombola como interessante ao capital, bem como o direito ao território como direito coletivo e uma possibilidade de superação dos conflitos socioambientais, pelo reconhecimento dessa sociobiodiversidade, por meio de práticas jurídicas desde a América Latina, representadas pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano.

## **1 A TERRA QUILOMBOLA COMO INTERESSANTE AO SISTEMA CAPITALISTA**

No contexto brasileiro, os espaços mais preservados, e que possibilitam a exploração da natureza pelo capital, são as terras tradicionais. Nesse sentido, constituem uma fronteira aberta, de acordo com José de Souza Martins (MARTINS, 1996).

Pelas contribuições desse autor, poder-se-ia definir a frente de expansão como a ocupação do território, a partir do deslocamento populacional de um modo singular de organização não capitalista, voltada para a garantia da reprodução social dos sujeitos ocupantes desses territórios, com o uso diferenciado/tradicional da terra.

José de Souza Martins evidencia que há dois momentos para a frente de expansão: o deslocamento das populações originárias, em função da frente demográfica, que corresponde aos camponeses, ribeirinhos, etc., e o de pequenos comerciantes que se deslocam para explorar esse contingente populacional, que busca melhores condições (MARTINS, 1996).

O autor ressalta que, a partir da década de 1930 – especialmente, em 1934, com a Marcha para o Oeste e a transição do modelo social agrário brasileiro, transformando as relações do trabalhador com a terra, isto é, em vez de relações de exploração, passa-se às relações de expropriação, dando-se ênfase ao caráter de mercadoria fictícia da terra –, as frentes de expansão sofreram uma desaceleração em favor das frentes pioneiras.

Essas, por sua vez, correspondem ao deslocamento das relações capitalistas, ou seja, para além do processo de modernização, há uma expansão da economia capitalista, por meio da capitalização (e exploração) das relações de trabalho, refletida nas rendas absoluta e diferencial; além da inserção da moeda/dinheiro, criando um mercado fictício da circulação monetária e de capital.

Essa forma de expansão econômica ganhou força, a partir da década de 1930, com o incentivo à industrialização do país, com Vargas, por meio da política de fortalecimento do

departamento de bens duráveis e da chamada Marcha para o Oeste, com o discurso de modernização e integração nacional.

Há de se destacar que, com os governos posteriores a Vargas, especialmente os de Juscelino Kubitschek e do Regime Ditatorial (por meio das colônias), esse processo de invasão alcançou o limite geográfico, restando como última fronteira a Amazônia e os territórios tradicionais de todo o Brasil.

O processo de expansão das frentes, inevitavelmente, chega ao limite. E é, justamente, nesse espaço de subjetividades, de alteridades, de concepções de vida e de projetos políticos/sociais diferenciados, que as frentes se encontram, (re)conhecem-se. É, também, a partir desse reconhecimento/estranhamento, dado na fronteira, que as tensões se desenvolvem.

Se para fugir das imposições/dominações da economia capitalista e garantir uma organização social diferenciada, autônoma, o contingente populacional se desloca para outros espaços “vazios”, por meio da frente demográfica (deslocando, também, as populações originárias, configurando a frente de expansão), é evidente que, no limite, quando a frente pioneira encontra-se com a de expansão, em uma sobreposição de frentes, esse conflito se evidenciaria.

Dessa sobreposição, surgiriam duas possibilidades: ou os sujeitos se inseriam nesse contexto (da frente pioneira), vendendo sua força de trabalho e se desligando, parcial ou totalmente, da sua relação tradicional com a terra ou deslocavam-se para outros espaços.

Como não há a possibilidade de expansão da frente, parte desses indivíduos, que possuem objetivos/interesses/concepções de vida, projetos políticos/sociais comuns, e que utilizam a terra de maneira diferenciada (excluindo a característica especulativa ou rentista), opta pelo enfrentamento, pela resistência, configurando, assim, o conflito.

## **2 OS(AS) QUILOMBOLAS COMO TRANSGRESSORES(AS) DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO**

As comunidades tradicionais – como as quilombolas – possuem, enquanto característica marcante de sua identidade, vínculo transcendental com o espaço que ocupam. Assim, mantêm uma relação com o grupo e com a terra, em um processo de interação metabólica. Essa relação interativa é constituída por meio do trabalho que, para Marx, citado por Foster, é um processo “entre o homem e a natureza, um processo pelo qual o homem, através das suas próprias ações, medeia, regula e controla o metabolismo entre ele e a

natureza. Ele encara os materiais da natureza como uma força da natureza” (FOSTER, 2005).

Marx, citado por Foster, destaca, ainda, que o trabalho, enquanto categoria essencial na relação entre o homem e o espaço que ocupa,

põe em movimento as forças naturais que pertencem ao seu próprio corpo, aos braços, pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar os materiais da natureza de uma força adaptada às suas próprias necessidades. Através desse movimento, ele atua sobre a natureza externa e a modifica, e assim simultaneamente altera a sua própria natureza... Ele [o processo do trabalho] é a condição universal da interação metabólica [*Stoffwechsel*] entre o homem e a natureza, a perpétua condição da existência humana imposta pela natureza (FOSTER, 2005).

Nesse sentido, o modo de produção realizado pelas comunidades quilombolas é diferenciado. Elas transformam a natureza e transformam a si mesmas (por meio de processos culturais permanentes) de forma coletiva.

Essas ações e relações são sustentadas por laços de solidariedade, de afetividade e de envolvimento, tendo em vista a existência de interesses e objetivos comuns. A produção não é voltada, básica e exclusivamente, para a acumulação, mas para atender às necessidades humanas. E essas necessidades estão relacionadas a contextos específicos: aos dos sujeitos envolvidos nesses grupos, que possuem hábitos e práticas culturalmente diversas do padrão instituído.

Cabe, portanto, questionar qual é o padrão instituído, de forma a compreender o processo de luta e afirmação pelo reconhecimento dessas comunidades, materializado, sobremaneira, com a efetivação das políticas de regularização fundiária.

Tal padrão, que prega a individualidade e a competitividade, é bem traduzido nas palavras de Eduardo Galeano:

Um sistema de desvínculo: Boi sozinho se lambe melhor... O próximo, o outro, não é seu irmão, nem seu amante. O outro é um competidor, um inimigo, um obstáculo a ser vencido ou uma coisa a ser usada. O sistema, que não dá de comer, tampouco dá de amar: condena muitos à fome de pão e muitos mais à fome de abraços (GALEANO, 2002).

Esse sistema, cuja origem Ellen Wood mostra que é agrária (WOOD, 2000), tem como características essenciais a expansão e a dominação. A primeira é percebida enquanto a essencialidade de avançar sobre novos espaços e estabelecer novas fronteiras para o desenvolvimento e a segunda, no sentido de processo necessário para a garantia da primeira.

Paul Singer ressalta questões importantes para essa reflexão:

O capitalismo, principalmente o capitalismo industrial, tem forças imanentes de expansão. O capitalismo não consegue permanecer dentro dos limites estreitos de uma área ou de um território nacional. As suas forças de expansão, o ritmo febril de

acumulação de capital exigem, tanto uma demanda crescente dos seus produtos, ou seja, mercados cada vez maiores, como também áreas cada vez maiores de investimento de capital. As duas são condições necessárias para o funcionamento *normal* do sistema capitalista. É por isso que o sistema capitalista não permaneceu restrito a um determinado país (SINGER, 1975).

Nesse processo de expansão, o sistema capitalista, especialmente o capitalismo industrial, rompeu com a relação entre o ser humano e a natureza, tendo em vista que essa necessidade de expansão fez com que as pessoas se desprendessem da terra, inclusive, inventando um Direito que viabilizasse a disponibilidade de direitos, especialmente, em relação à própria terra (tratada como bem).

Thompson (1998) retrata esse processo de separação do ser humano com a natureza, especialmente, a partir dos cercamentos dos campos ocorridos na Inglaterra. Os cercamentos se deram na perspectiva da necessidade crescente de mão de obra do capitalismo industrial, além de mercado consumidor e da disponibilidade das terras para ser tratada como bem, objeto (inclusive, com a possibilidade de sua destruição). Com base nessa realidade, foi possibilitada e deflagrada a separação do indivíduo, do direito e da terra:

O caso Gateward e outras decisões sucessivas à luz desse espírito de “progresso” passaram uma faca certa pela carcaça do costume, criando uma divisão entre o direito de uso e o usuário. [...] O direito de uso fora transferido do usuário para a casa ou para o local de uma antiga residência com suas dependências e pátio. Deixara de ser um costume para se tornar uma propriedade.

Isso não aconteceu instantaneamente, nem sem ambiguidades. A lógica da racionalidade capitalista foi adiada por direitos de posse por aforamento e por costume profundamente arraigados. [...] isso era formulado como um direito nas “coisas”, e não como “posse” da própria coisa – o “direito corrente” de usar ou desfrutar.

O que estava acontecendo, da época de Coke à de Blackstone, era a consolidação e a concretização da noção de propriedade rural, bem como uma reificação dos usos em propriedades que podiam ser alugadas, vendidas ou legadas (THOMPSON, 1998).

Carlos Marés contribui à reflexão afirmando que a terra, ao entrar para a esfera do patrimônio privado, deixa de ser conhecida por espaço útil e passa a ser reconhecida por um documento ou registro. Nesse sentido, “o aproveitamento da terra ganha, juridicamente, outros nomes, uso, usufruto, renda, assim como a ocupação física é chamada de posse. A Terra deixa de ser terra e vira propriedade” (MARÉS, 2003).

Assim, a terra, ao lado do trabalho e do dinheiro, foi inserida dentro desse sistema como uma mercadoria. Todavia, Karl Polanyi explica que essas três categorias não constituem mercadorias reais, mas fictícias, já que não são renováveis por meio da força de trabalho do homem:

Eles também tem que ser organizados em mercados e, de fato, esses mercados formam uma parte absolutamente vital do sistema econômico. Todavia, o trabalho, a

terra e o dinheiro obviamente *não* são mercadorias. O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para a venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de mercadoria, eles não são mercadorias. Trabalho é apenas um outro nome para a atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo homem. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido mas adquire vida através do mecanismo dos bancos e das finanças estatais. Nenhum deles é produzido para a venda. A descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia (POLANYI, 1980).

Percebe-se, assim, que o capitalismo é um sistema que, legitimado por uma racionalidade inventada, separa os sujeitos deles mesmos e da natureza, e prega um desenvolvimento mortal, tanto fisicamente, quanto culturalmente.

Esse modelo de desenvolvimento tem origem, conforme Paul Singer, nas crises mundiais do capitalismo, que ora ultrapassam crises de conjuntura cíclicas que se dão pela sucessão de fases de ascensão, de crise aguda e de depressão e, também, nas guerras (SINGER, 1975).

E o processo de desenvolvimento capitalista, que já tem sua origem trágica (crises e guerras), constrói-se ideologicamente sob duas perspectivas: “de um lado, é um mito global em que as sociedades industriais atingem o bem estar, reduzem as suas desigualdades extremas e proporcionam aos indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade pode dispensar” (MORIN; KERN, 1995). Por outro lado, esse processo, que é uma concepção técnico-econômica, encobre as diversidades humanas, como as identidades, as comunidades, a ideia de solidariedade e de cultura. Ele inventa a noção de que o crescimento econômico é imprescindível e suficiente para alcançar todos os tipos de desenvolvimento: social, psíquico, moral, cultural, etc. Nessa concepção redutora, “a noção de desenvolvimento continua gravemente subdesenvolvida. A noção de subdesenvolvimento é um produto pobre e abstrato da noção pobre e abstrata de desenvolvimento” (MORIN; KERN, 1995).

Nesse sentido, Edgar Morin e Anne Kern ensinam que

A ideia desenvolvimentista foi e é cega às riquezas culturais das sociedades arcaicas ou tradicionais que só foram vistas através das lentes economistas e quantitativas. Ela reconheceu nessas culturas apenas ideias falsas, ignorância, superstições, sem imaginar que continham instituições profundas, saberes milenarmente acumulados, sabedorias de vida e valores éticos atrofiados entre nós. Fruto de uma racionalização ocidental-cêntrica, o desenvolvimentismo foi igualmente cego ao fato de que as culturas de nossas sociedades desenvolvidas comportam dentro delas, como todas as culturas, mas de formas diferentes, ao lado de verdades e virtudes profundas (entre as quais a da racionalidade autocrítica que permite perceber as carências e falhas de nossa própria cultura), ideias arbitrárias, mitos sem fundamento (como o mito providencialista do progresso), enormes ilusões (como a ilusão de termos chegado ao auge da racionalidade e de sermos os depositários exclusivos desta), cegueiras

terríveis (como as do pensamento fragmentado, compartimentado, redutor e mecanicista) (MORIN; KERN, 1995).

Nesse processo, diferentemente daquela interação metabólica entre ser humano e natureza, especialmente relacionada à diversidade dos modos de produção (que no caso das comunidades tradicionais está vinculada às formas de se relacionar com a natureza, com os demais sujeitos que compõem os grupos, aos saberes tradicionais e populares, às tradições culturais, religiosas, etc.), o sistema capitalista produz de forma a esgotar a natureza.

Assim, a produção capitalista, especialmente relacionada à agricultura, segundo Marx, citado por Foster:

congrega a população em grandes centros e faz com que a população urbana tenha uma preponderância sempre crescente. Isto tem duas consequências. Por um lado, ela concentra a força-motivo histórica da sociedade; por outro, ela perturba a interação metabólica entre o homem e a terra, isto é, impede a devolução ao solo dos seus elementos constituintes, consumidos pelo homem sob a forma do alimento e do vestuário; portanto, ela prejudica a operação da condição natural eterna para a fertilidade duradoura do solo... Mas, ao destruir as circunstâncias em torno desse metabolismo... ela impede a sua restauração sistemática como uma lei reguladora da produção social, e numa forma adequada ao pleno desenvolvimento da raça humana... [T]odo progresso na agricultura capitalista é um progresso da arte de roubar, não só do trabalhador, mas do solo; todo progresso no aumento da fertilidade do solo por um determinado tempo é um progresso em direção à ruína das fontes mais duradouras dessa fertilidade... A produção capitalista, portanto, só desenvolve a técnica e o grau de combinação do processo social da produção solapando simultaneamente as fontes originais de toda riqueza – o solo e o trabalhador (FOSTER, 2005).

No contexto de desenvolvimento do modo capitalista de produção, as práticas relacionadas à agricultura deixaram de buscar a satisfação das necessidades humanas e se transformaram em um negócio internacional altamente lucrativo.

Nessa perspectiva, um debate que se faz necessário, no contexto brasileiro, está relacionado ao fato de que, a partir do século XX, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, os agentes químicos utilizados no conflito humano foram direcionados à produção agrícola para combater “pragas”. Carson coloca que a descoberta dessas substâncias químicas para combater os insetos não ocorreu por acaso:

Durante o desenvolvimento de agentes para serem usados na guerra química, descobriu-se que algumas substâncias químicas criadas em laboratório eram letais aos insetos. A descoberta não ocorreu por acaso: os insetos já vinham sendo amplamente usados para testar substâncias químicas como agentes letais para os seres humanos (CARSON, 2010).

Assim, foi proposto pelos países “desenvolvidos” um pacote tecnológico que prometia acabar com a fome no/do mundo: os agrotóxicos (ou venenos), as sementes transgênicas, os insumos químicos e a mecanização.

Murilo de Souza acrescenta que

Este pacote foi direcionado aos países componentes do então chamado “Terceiro Mundo”, com destaque para o México, a Índia e o Brasil. No Brasil, no contexto da disputa ideológica pós-guerra, a Revolução Verde foi apresentada como estratégia para ocupação das áreas “vazias”, principalmente no Cerrado. Estados como Goiás e Tocantins foram massivamente ocupados pela “agricultura moderna”. A produção, de forma geral, foi aumentada, mas os impactos socioambientais superaram qualquer ganho em produtividade. Agricultores camponeses foram expropriados e expulsos de suas terras, o ambiente natural foi degradado e as condições de trabalho no campo pioraram consideravelmente (SOUZA, 2014).

Nessa perspectiva, o Brasil assumiu o agronegócio como modelo de desenvolvimento para o país, especialmente com a aliança entre a agricultura e a indústria, configurando o Complexo Agroindustrial brasileiro, consolidado na década de 1970.

Gláucio Marafon, sintetizando as contribuições de Geraldo Müller sobre a temática, ensina que

a produção agrária moderna apresenta relações setoriais entre os setores industriais e agrícolas. Em sua análise, coloca ênfase na interdependência entre a agricultura e a indústria e indica que a agricultura perdeu seu caráter autônomo. A análise não está mais centrada na agricultura, mas nas articulações que se estabeleceram entre estes setores. A proposta de Complexo Agroindustrial surge como uma unidade analítica para apreender o processo que se estabeleceu entre agricultura e indústria através do padrão geral de acumulação em curso no país (MARAFON, S/D).

Não é por acaso, portanto, que o Brasil é o maior importador de agrotóxicos do mundo, utilizando, inclusive, produtos proibidos em outros países.

Nesse sentido, “os agrotóxicos se tornaram o principal instrumento de ação do capital no campo” (SOUZA, 2014), intensificando o poder dos grupos ligados à indústria agroquímica. Tal poder é percebido, por exemplo, no controle que as dez maiores empresas multinacionais de agrotóxicos exercem sobre 95% do mercado mundial, com faturamento de 41 bilhões de dólares ao ano, distribuídos da seguinte forma, conforme Dario Aranda, citando relatório internacional do grupo ETC:

Syngenta (23% de participação no mercado e 10 bilhões de faturamento anual), a Bayer CropScience (17% e 7,5 bilhões), a BASF (12% e 5,4 bilhões de dólares), a Dow AgroSciences (9,6% e 4,2 bilhões de dólares) e Monsanto (7,4% e 3,2 bilhões de dólares por ano).

Entre o sexto e décimo lugar estão a DuPont, Makhteshim (adquirida pela chinesa Agroquímicos Empresa), a australiana Nufarm e as japonesas Sumitomo Chemical e Arysta LifeScience (ARANDA, 2014).

Além disso, concorrem, também, no comércio de remédios para a saúde humana, como a Bayer. Percebe-se que o “serviço é completo”: produzem o veneno e vendem o remédio.

Existem males, porém, que nem as multinacionais que dominam esse mercado conseguem remediar (e, neste momento, nem tem interesse): os impactos socioambientais provocados por esse modelo transformaram profunda e, talvez, irreversivelmente, tanto a sociedade como a natureza.

Nessa perspectiva, Pat Moony coloca essa transformação negativa como processos de erosão:

A erosão da biosfera compreende a erosão da equidade, a erosão ambiental e a erosão cultural. A erosão da equidade decorre da intensificação das diferenças entre povos e no interior de cada povo. A erosão de direitos resulta da marginalização de segmentos substantivos de nossa sociedade. A erosão ambiental é consequência da aceleração dos processos entrópicos de produção da agricultura, da indústria e da urbanização, determinadas pelos interesses das grandes corporações, produzindo impactos na fauna, na flora, na química e na física da Terra (água, solos e ar). A erosão cultural resulta do genocídio e da pasteurização das culturas, para domesticá-las e submetê-las ao modo de vida, de produção e de reprodução impostos pelas corporações oligopolistas (MOONY, 2002).

Dessa forma, “permitir que o mecanismo de mercado seja o único dirigente do destino dos seres humanos e do seu ambiente natural, e até mesmo o árbitro da quantidade e do uso do poder de compra, resultaria no desmoronamento da sociedade” (POLANYI, 1980). Nesse sentido, as comunidades quilombolas representam o ponto de ruptura desse modelo dominante e a possibilidade de construção de um novo paradigma social, cujos laços de afetividade, de solidariedade e de reciprocidade permitem uma vida social efetivamente coletiva, para o qual o termo desenvolvimento não é sinônimo de crescimento econômico, mas sim é um processo permanente de realização plena da vida, englobando aspectos sociais, culturais, espirituais, etc.

Nesse sentido, a Convenção 169, da OIT, deixa claro que os grupos têm o direito de decidir sobre qual o tipo de desenvolvimento eles almejam:

Art. 7. [...]

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos interessados, com sua participação e cooperação, deverá ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria.
3. Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a

implementação dessas atividades.

4. Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles (BRASIL, 2004).

Nessa perspectiva, as comunidades quilombolas englobam sujeitos culturalmente diversos, possuindo formas específicas de viver, de criar, de produzir e de socializar. Esses grupos valorizam e preservam a natureza, o ambiente socialmente construído, as relações sociais orgânicas, cuja coletividade se sobressai ao indivíduo. A partir de suas práticas sociais e da relação com o território tradicionalmente ocupado, desafiam, portanto, o modelo de “desenvolvimento” brasileiro, baseado na concentração, na exploração do trabalho, na dominação cultural, na monocultura de exportação, no esgotamento da natureza e no latifúndio – instituídos desde o século XV.

Assim, importa compreender os conflitos de uma maneira mais contextualizada à realidade das comunidades quilombolas, tendo em vista que os embates que elas travam envolvem o modo específico de relacionamento com as fontes naturais, considerando, assim, esse conflito como socioambiental, pois giram em torno dessas interações ecológicas (LITTLE, 2001).

Um novo campo de análise se forma para tentar compreender esses conflitos, considerados, agora, ecológicos distributivos, cuja distribuição ecológica envolve os padrões (de acesso aos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente) sociais, espaciais e temporais relacionados ao sistema de produção da vida. Esses padrões, além de naturais, são obviamente culturais, sociais, econômicos, políticos e tecnológicos (MARTINEZ-ALIER, 2007).

Nesse contexto, Enrique Leff propõe que a ecologia política pense as múltiplas racionalidades para além de opostos dialéticos, percebendo a constituição das matrizes de racionalidade

na perspectiva de uma história ambiental, cujas origens remontam a uma nova história de resistências anticolonialistas e antiimperialistas e de onde nascem novas identidades culturais em torno da defesa de uma natureza cultural significada, desdobrando estratégias inovadoras de “aproveitamento sustentável dos recursos” (LEFF, 2006).

Os conflitos socioambientais são apresentados, também, ao Direito, desafiando a sua racionalidade e sua técnica para resolução dos mesmos.

### **3 OS CONFLITOS ENTRE DIREITOS E UMA POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO**

### 3.1 CONFLITOS ENTRE CONCEPÇÕES DISTINTAS DE DIREITOS, DE PROPRIEDADES E COLETIVOS

Para o Direito moderno, burguês, eurocêntrico, baseado naquela racionalidade inventada, o direito à propriedade quilombola está longe de atingir materialidade, afinal como esse Direito, que fundamenta um Estado capitalista, que quantifica e insere no mercado tudo o que for possível (inclusive inventando mercadorias fictícias), permitiria que uma propriedade fosse inalienável, impenhorável, que estivesse fora do mercado “para sempre”, já que o título é imprescritível? Como esse Direito, essencialmente, individual, possibilitaria uma propriedade coletiva, indivisível e indisponível?

Não é, apenas, a questão econômica da propriedade, tendo em vista que aos ocupantes não quilombolas é paga indenização em dinheiro, e não em Título da Dívida Agrária (TDA), totalizando, por vezes, valor maior do que o de mercado. O que significa, como dito anteriormente, que a questão envolve o que essas comunidades representam tanto sociocultural, como político-economicamente.

Elas representam uma forma de organização diversa da instituída pela Modernidade, coletiva, cuja identidade dos sujeitos não se forma individualmente, mas em grupo, cujas relações com a natureza se dão por meio do respeito mútuo, pela troca, tanto física, quanto espiritual. Elas representam, economicamente, uma afronta ao sistema do desvínculo, tendo em vista que a competição e a acumulação não constituem as palavras de ordem. Pelo contrário, a ordem é atender as necessidades humanas e da natureza.

Assim, o Estado, legitimado pelo discurso jurídico afinado com o padrão instituído, não reconhece materialmente essas coletividades e, tampouco, redistribui os territórios.

Em relação ao não reconhecimento, Bruno Lacerda e Natália Oliveira ensinam, baseados na análise de Nancy Fraser, que ele está ligado à criação de obstáculos à participação igual na vida social, ao reconhecimento recíproco, tendo em vista a distorção dos padrões institucionalizados de valor cultural, cujas consequências são a subordinação de *status* e a negação dos sujeitos enquanto “parceiros integrais na integração”, atribuindo a eles uma diferença excessiva, “não reconhecendo o que neles é diferente” (LACERDA; OLIVEIRA, 2013).

Nesse sentido, as práticas jurídicas latino-americanas são recorrentes na não materialização desses direitos, conforme sustenta Antônio Carlos Wolkmer:

Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema

representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas (WOLKMER, 2010).

É de se ver, portanto, um distanciamento entre o que está garantido na Constituição Federal (direitos culturais e direito ao território, além dos demais, especialmente, relacionados a direitos individuais) e a realidade dessas comunidades.

Nesse sentido, o conflito se dá, também, no Judiciário. Como exemplo, em 2004, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239, pelo Partido da Frente Liberal, o PFL, posteriormente rebatizado de Democratas (DEM), contra a validade do Decreto 4887/2004, que regulamenta o procedimento de titulação realizado pelo INCRA.

Em resumo, a Petição Inicial se sustenta, nas palavras do Procurador Federal da República, Daniel Sarmento, em quatro fundamentos:

- a) A impossibilidade de edição de regulamento autônomo para tratar da questão, haja vista o princípio constitucional da legalidade;
- b) A inconstitucionalidade do uso da desapropriação, prevista no art. 13 do Decreto 4.887/03, bem como do pagamento de qualquer indenização aos detentores de títulos incidentes sobre as áreas quilombolas, tendo em vista o fato de que o próprio constituinte já teria operado a transferência da propriedade das terras dos seus antigos titulares para os remanescentes dos quilombos;
- c) A inconstitucionalidade do emprego do critério de auto-atribuição, estabelecido no art. 2º, caput e § 1º do citado Decreto, para identificação dos remanescentes de quilombos;
- d) A invalidade da caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para “reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico” (art. 2º, § 2º do Decreto 4.887/03) – conceito considerado excessivamente amplo – bem como a impossibilidade do emprego de “critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos” para medição e demarcação destas terras (art. 2º, § 3º), pois isto sujeitaria o procedimento administrativo aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados (SARMENTO, 2008).

O único voto proferido, do Relator Ministro Cezar Peluso, em 2012, corrobora com a argumentação elaborada pelo Partido Democratas, contra o Decreto 4.887/2003.

Percebe-se, nesse sentido, a instrumentalização do Direito para manutenção de determinada ordem social e econômica que, segundo Boaventura de Sousa Santos:

Concebido nestes moldes, a instrumentalidade técnica do direito estatal autônomo é virtualmente infinita no seu alcance. O que caracteriza a especificidade funcional do Estado moderno não é o número de funções que o Estado pode desempenhar, mas sim a forma de desempenho. [...], embora a modernidade considerasse o direito um princípio secundário (e talvez provisório) de pacificação social relativamente à ciência, uma vez submetido ao Estado capitalista o direito acabou por se transformar num artefacto científico de primeira ordem. A partir daí, o utopismo automático da

tecnologia desenvolveu-se em articulação estreita com o utopismo automático da engenharia jurídica e, na verdade, até hoje, estes dois processos passaram a apoiar-se mutuamente (SANTOS, 2009).

Considerando que a propriedade quilombola é, também, invenção externa aos grupos (“do outro”), algumas considerações acerca desse direito merecem destaque. O modelo de titulação quilombola, segundo Joaquim Shiraishi Neto, nega a perspectiva de emancipação e autonomia desses grupos, tendo em vista que impõe cláusulas limitadoras do direito de propriedade, como a inalienabilidade, fazendo com que os direitos sejam tutelados pelo Estado, o que significa a proteção no sentido de assistência (SHIRAISHI NETO, 2013), da incapacidade.

Além disso, as concepções distintas de propriedade, quando pensadas a partir das comunidades quilombolas, apresentam novas complexidades, antes encobertas pelo Direito, tendo em vista que a noção de propriedade, tanto civil, quanto agrária, está baseada na perspectiva individual e cujo espaço é claramente demarcado. Por sua vez, a individualização do território quilombola não é possível, tendo em vista que está relacionado à própria existência do grupo social, constituindo o lugar (nem sempre demarcado espacialmente com a exatidão exigida pelas novas tecnologias e pelo Direito) que reúne as condições necessárias para a vida, em seu conceito mais amplo, desse grupo.

Nesse sentido, César Baldi desafia:

visto a partir desta especial relação com a terra, tanto eventual “conceito” de “posse” quanto de “propriedade” implicam uma multiplicidade de direitos, que vão além dos clássicos “jus utendi”, “jus fruendi” e “jus abutendi”, para enfeixar um grupo de direitos culturais, econômicos e sociais, tais como: a) reprodução social, cultural e espiritual da comunidade; b) o respeito à diversidade étnica, religiosa e cultural; c) a pluralidade socioambiental, econômica e cultural dessas comunidades (incluídas as relações familiares e de parentesco); d) o direito à memória cultural e à prevenção do epistemicídio; e) o direito de autoatribuição, de “nomeação” dos lugares, de definição de seus “usos legítimos”, de vinculação da existência à trajetória coletiva; f) o direito à alimentação, visto não mais no sentido assistencialista, mas como direito à segurança e soberania alimentar.

Tanto posse quanto propriedade passam a ser vistas, nesse sentido, como “cluster of rights”, um verdadeiro feixe de direitos entrelaçados, indivisíveis e interdependentes, numa renovação também da teoria de direitos humanos e muito além do conceito de “função social” ou “função ecológica” da propriedade. (BALDI, 2013).

Assim, o território não é, simplesmente, uma propriedade coletiva, na perspectiva de que é mais de uma pessoa que possui o direito sobre o bem (objeto), constituindo uma pluralidade de sujeitos de direito, conforme afirma Marés: “há um grupo titular da propriedade coletiva formado por indivíduos, e o direito do grupo é o resultado da soma dos direitos de propriedade individual de seus integrantes” (MARÉS, 2010). Assim, as relações

estabelecidas entre os seus integrantes são baseadas no contrato, cujas obrigações mútuas se manifestam na forma como dispõem (ou não) do bem.

Já os direitos coletivos representam

o conjunto de direitos que um grupo humano tem sobre determinado objeto coletivo (coisas, relação, sistema ou conhecimento) sem poder ser chamado de direito de propriedade. [...]. O grupo é titular enquanto grupo e nenhum dos seus membros tem direito a parcela do todo [...]. Isto tem como consequência que ninguém tem direito a transferir sua parte a outrem e tampouco alguém pode ingressar no grupo por aquisição de parte do direito (MARÉS, 2010).

Nessa perspectiva, as relações não se dão pelo contrato, mas se constituem de forma natural, a partir de processos culturais, no reconhecimento e construção da identidade do grupo, cujo “fato é mais relevante que o direito” (MARÉS, 2010).

### 3.2. UMA POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DESDE A AMÉRICA LATINA<sup>1</sup>

Na América Latina, a partir do final do século XX, essas relações naturais de sujeitos com seus grupos vem ganhando destaque com a consolidação de um novo modelo de Direito: o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano.

A emergência desse modelo demanda o reconhecimento de uma nova categoria jurídica, a de sujeitos coletivos de direitos, cujo tratamento deve ser diferenciado para cada sujeito coletivo, tendo em vista que “não pode ser integrado nos códigos de forma uniforme porque afinal, cada povo é único, não se admitindo generalizações que proporcionem uma ‘igualdade’ entre eles” (MARÉS, 2010).

Com o reconhecimento desses sujeitos coletivos de direitos, há uma interação entre as práticas (inclusive jurídicas) desses grupos e os ordenamentos jurídicos positivados nos Estados nacionais.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, consolidado nos processos constituintes recentes, principalmente a partir da promulgação das constituições da Venezuela, em 1999, do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, destaca-se em razão de compreender o fenômeno jurídico constitucional a partir dos enfoques plurais das sociedades.

Nesse sentido, acrescenta César Baldi, citando Sally Merry:

---

<sup>1</sup> Ressalta-se a escolha consciente do título desta seção terciária, na perspectiva de que há outras possibilidades/alternativas de superação das crises e conflitos presenciados na América Latina, todavia se acredita nas potencialidades do Novo Constitucionalismo Latino Americano na concretude da concepção integrada de justiça: reconhecimento, redistribuição e representação, que pressupõe participação paritária.

o estudo do pluralismo jurídico amplia o marco de investigação de cinco formas (MERRY, 2007, p. 95-125): a) afasta-se da ideologia do centralismo jurídico e que toda ordenação jurídica se baseia no direito estatal, mostrando formas antagonistas, conflitivas e contraditórias que estão fora e além do direito estatal; b) exige passar de uma concepção essencialista para uma histórica do direito; c) examina a “natureza cultural ou ideológica do direito e dos sistemas de ordenação normativa”, de tal forma que o direito passa a ser visto como “um sistema de pensamento através do qual certas formas de relação chegam a ver-se como naturais de fato”; d) determina a mudança de ênfase para situação em que não existem conflitos, que são a regra, e não a exceção; e) contribui a expandir a análise para as relações dialéticas entre ordens normativas, permitindo verificar limites de dominação e possibilidades de resistência. (BALDI, 2013).

Esse processo de afirmação das diferenças se inicia com a perspectiva de se fazer reconhecer os direitos dos grupos tradicionais, estabelecendo um constitucionalismo pluricultural. Com a afirmação desses direitos, a proteção jurídica dos grupos evolui com o surgimento das categorias “nação multiétnica” e “Estado pluricultural”, além da perspectiva de se discutir o reconhecimento de todos os povos a partir de um olhar descolonial.

As inovações estabelecidas no sentido de assegurar o respeito às diferenças se desdobram, sobremaneira, na proteção aos direitos da natureza e na importância da participação popular nos processos constituintes. Nessa linha, a participação dos grupos nos processos decisórios ganha papel fundamental, e uma nova interpretação, na construção e na efetivação dos seus próprios direitos.

Nesse diapasão, Nancy Fraser destaca que a participação paritária é elemento essencial para uma concepção integrada de justiça (que engloba reconhecimento, participação e representação), tendo em vista que ela requer arranjos que viabilizem a interação de todos os membros da sociedade como parceiros, e para que isso ocorra,

pelo menos duas condições sociais devem ser satisfeitas. Primeiro, a distribuição de recursos materiais tem de ser tal que garanta independência e “voz” aos participantes. A isso eu chamo de condição “objetiva” da participação paritária. Ela proíbe arranjos que institucionalizam privação, exploração e grosseiras disparidades de riqueza, renda, trabalho e tempo de lazer.

Em contraste, eu chamo a segunda condição para a participação paritária de “intersubjetiva”. Ela requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e assegurem igual oportunidade para a conquista da estima social. Essa condição proíbe padrões culturais que depreciam sistematicamente algumas categorias de pessoas e as qualidades a ela associadas, seja por sobrecarregá-las com uma excessiva “diferença” dos outros, seja por falhar em reconhecer sua distintividade.

Tanto a condição objetiva quanto a intersubjetiva são necessárias para a participação paritária (FRASER, 2008).

Exige-se, nesse momento de crise, participação paritária e efetiva para a construção de novos direitos e novas formas de governança, pautados no reconhecimento da sociobiodiversidade.

Essa nova forma de organização do Estado, conforme Boaventura de Sousa Santos, dá-se pela democracia participativa, na qual os “cidadãos decidem, tomam as decisões” (SANTOS, 2007).

Nesse sentido, acrescenta Shiv Visvanathan, citado por César Baldi:

a democracia como uma teoria da diferença tem que reconhecer não a validade universal da ciência, mas a plural disponibilidade de conhecimentos e que nenhuma forma de conhecimento possa ser museologizada e que a memória e inovação caminhem intrinsecamente juntas. A ideia de alternativas em ciência dá margem a ciências alternativas, a universalismos em competição. Tanto a crítica alternativa, quanto a ludita, são agora vistas não como fundamentalismos, mas como outras formas de construir conhecimento. Existe um radical ponto de partida na política do conhecimento que nós devemos reconhecer. Voz, protesto, resistência, participação e direitos de não esgotar o quadro teórico da democracia. Para isso, necessitamos de uma democracia dos conhecimentos. (VISVANATHAN, 2009, *apud* BALDI, 2013).

Em países como a Bolívia, o Equador e a Venezuela, as transformações são, ainda, mais profundas. Ocorre uma verdadeira refundação (ou reinvenção) do Direito e do Estado, sob as bases da plurinacionalidade, dos direitos coletivos dos povos e das comunidades tradicionais, dos direitos da natureza e do bem viver.

A natureza, nesse contexto, torna-se o elemento central na discussão acerca desse novo paradigma, do Direito, da Democracia e, também, da própria relação entre ser humano e natureza, desconstruindo o paradigma antropocêntrico e inventando o ecocêntrico.

Nesse sentido, a ideia de participação se faz fundamental para a construção e consolidação desse novo modelo, tendo em vista que conforme Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau, citados por Vitor Freitas e Maria Cristina Vidotte Tárrega,

a principal aposta deste Novo Constitucionalismo é a busca de instrumentos que reponham a perdida relação entre soberania popular e governo, por meio do estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído mediante novas formas de participação vinculantes, que, por sua vez, constitucionalizam vários instrumentos de participação e as ânsias democráticas do continente. As formas diretas de participação popular não questionam, todavia, a essência do sistema de democracia representativa, amplamente presente em todas as constituições, e não substituem definitivamente a representação, mas se configuram como complemento à legitimidade e um avanço na democracia. A ação direta do povo limita a posição tradicional dos partidos políticos, ainda que estes também se mantenham, numa lógica de absorção do Estado pelo coletivo, de forma a reconstruir a unidade entre Estado e sociedade na decisão política, de forma a confundir a vontade de um e outro, por mecanismos distintos do partidocrático (TÁRREGA; FREITAS, 2012).

Esses novos sujeitos de direitos, portanto, tem buscado pactuar novos Estados onde essa diversidade seja reconhecida, respeitada e valorizada. Assim, o Novo Constitucionalismo Latino-americano se mostra como referência no tratamento desses novos sujeitos, novos direitos e novas titularidades, excluídas propositalmente pela teoria e prática jurídica, social,

econômica, científica e cultural da Modernidade.

Assim, a natureza, os povos e comunidades tradicionais, a propriedade coletiva – ou a própria extinção da propriedade –, a nacionalização dos recursos naturais, enquanto interesse da coletividade plurinacional, são processos descoloniais que desafiam a inteligência jurídica moderna.

Nesse momento de crises, percebe-se que não só a Democracia é uma invenção, conforme dizia Claude Lefort (2011), mas tudo o que cerca o ser humano é inventado, menos a natureza, porém isso não quer dizer que o ser humano não possa inventar a natureza (ou reproduzir, nos termos de Marx: “o homem sabe produzir segundo a medida de qualquer espécie e sabe sempre impor ao objeto a medida que lhe é inerente” (MARX, 1974). O que significa que não há nada que a capacidade criativa do ser humano não possa inventar, inclusive, a sua própria salvação, enquanto elemento da natureza, seja pela reinvenção do Direito, do Estado ou da sua própria humanidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os povos e as comunidades tradicionais apresentam formas diferenciadas de organização social, materializadas no viver, criar, produzir e socializar, valorizando a relação com a natureza e, conseqüentemente, preservando-a, por meio de processos de interação metabólica. Essas práticas alcançaram a categoria de direitos, com o processo de redemocratização dos países latino-americanos. Tais direitos estão relacionados, essencial ao reconhecimento das diversidades culturais e, também, à redistribuição dos territórios, que são os espaços mais gentes necessários à manutenção da vida dos grupos tradicionais.

O reconhecimento, pelo Estado brasileiro, dos(as) quilombolas enquanto sujeitos de direitos, que devem gozar das garantias constituídas, significou uma grande vitória aos movimentos sociais atuantes por uma sociedade mais igualitária e por ações de cunho redistributivo, haja vista que os(as) quilombolas sofreram, desde a invasão europeia, grandes opressões, marginalização e ameaças à vida, aos meios de produção e à sobrevivência.

Tal reconhecimento, que enfrenta o modelo moderno, não se dá de forma pacífica, evidenciando que os(as) quilombolas não são sujeitos passivos a essa dominação, pelo contrário, organizam-se e lutam para terem reconhecidos os direitos, garantias e acesso às políticas públicas sociais destinadas a eles.

Essa dominação se dá, especialmente, em função do modelo de “des-envolvimento” adotado pelo Estado brasileiro que, baseado na concentração, na exploração do trabalho, na

monocultura de exportação, no esgotamento da natureza e no latifúndio, nega a afetividade, a solidariedade e as formas de organização coletivas, a ideia de comunidade.

Nesse sentido, culturalmente, as comunidades quilombolas são transgressoras a esse modelo, pois se negam à individualidade e à competição entre os sujeitos do grupo. Pela relação com a natureza, de respeito e preservação, os territórios tradicionais representam espaços interessantes ao capital, tendo em vista que as terras exploradas pelo modelo do agronegócio não conseguem se renovar na medida da apropriação. Já os territórios constituem os ambientes mais preservados, em função da interação metabólica que os sujeitos desenvolvem com a natureza (e não, simplesmente, a partir dela).

Poder-se-ia pensá-los como uma reserva de mercado para o sistema capitalista, fato comprovado pela extrema dificuldade de titulação desses territórios, que evidenciam as tensões e disputas entre interesses antagônicos dentro da sociedade brasileira e a necessidade de um diálogo paritário cada vez maior com os atores sociais que atuam em defesa das comunidades quilombolas, principalmente, com as próprias comunidades, para que possam gozar do direito de interferir em suas realidades, de forma positiva, de acordo com a vontade coletiva, propiciando seu desenvolvimento, zelando de suas tradições e produzindo cultura.

Nessa perspectiva, o movimento latino-americano por um novo constitucionalismo democrático representa uma possibilidade de superação desses conflitos, a partir da construção de direitos e da refundação do Estado por “nós”, e não pelo “outro”.

## REFERÊNCIAS

ARANDA, D. *Controle do agronegócio coloca em risco segurança alimentar, alerta relatório*. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/node/16204>>. Acesso em 26 jul. 2014.

BALDI, C. A. *De/colonialidade, direito e quilombolas – repensando a questão*. In IV Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental. Curitiba: PUC/PR, 2013.

\_\_\_\_\_. *Contra o apartheid epistêmico: a luta das comunidades quilombolas pela justiça cognitiva*. In X CONPEEX- Congresso de Pesquisa, Ensino e Extensão. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2013.

\_\_\_\_\_. *A Renovação do Direito Agrário e os Quilombos: identidade, território e direitos culturais*. *Revista da Faculdade de Direito, UFG, Goiânia*, v. 37, n. 02, p. 196 - 234, jul./dez. 2013.

BRASIL. *Constituição Federal da República de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto 5.051/2004*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2011.

CARSON, R. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.

FOSTER, J. B. *O conceito de natureza em Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FRASER, N. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (coords.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GALEANO, E. *O Livro dos Abraços*. 9 ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LACERDA, B. A.; OLIVEIRA, N. S. de. *Intervenção Policial na Cracolândia Paulistana: considerações a partir da concepção integrada de justiça em Nancy Fraser*. Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Regina Lucia Teixeira Mendes, Fernando Antonio de Carvalho Dantas, Leonel Severo Rocha. – Florianópolis: FUNJAB, 2013.

LEFF, E. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFORT, C. *A Invenção Democrática*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

LITTLE, P. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, M (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MARAFON, G. J. *Industrialização da agricultura e formação do Complexo Agroindustrial no Brasil*. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/geografia/0006.html>>. Acesso em 15 jul. 2014.

MARÉS, C. F. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARÉS, C. Antropologia ou Direito? Crítica à autossuficiência do direito. In: *Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Ano 7-9, n.º 13-14. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2010.

MARQUES, C. E.; GOMES, L. A Constituição de 1988 e a Ressignificação dos Quilombos Contemporâneos: Limites e potencialidades. *RBCS*, V. 28, n. 81, fev./2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v28n81/09.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2014.

MARTINS, J. de S. *O tempo da fronteira*. Retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. *Tempo Social; Rev. Sociol.* São Paulo: USP, 1996.

MARX, K. *Manuscritos: economía y filosofía*. Tradução de Francisco Rubio Llorente. Madrid: Alianza Editorial, 1974.

MOONY, P. R. *O Século XXI: erosão, transformação tecnológica e concentração do poder empresarial*. São Paulo: Expressão Popular, 2002.

MORIN, E.; KERN, A. B. *Terra Pátria*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1995.

POLANYI, K. *A Grande Transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

SANTOS, B. de S. *Crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência*. 7ª. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

\_\_\_\_\_. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo editorial, 2007.

SARMENTO, D. *Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Parecer emitido nos autos a ADI 3239/04. 2008. Disponível em: <[http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs\\_artigos/Territorios\\_Quilombolas\\_e\\_Constituicao\\_Dr\\_Daniel\\_Sarmiento.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr_Daniel_Sarmiento.pdf)>. Acesso em 24 jul. 2011.

SHIRAIISHI NETO, J. *O Direito das Minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?* Manaus: UEA Edições, 2013.

SINGER, P. *Curso de Introdução à Economia Política*. Rio de Janeiro: Editora Forense-Universitária, 1975.

SOUZA, M. M. O. de. *Saúde e Uso de Agrotóxicos: impactos negativos da indústria agroquímica à saúde do povo brasileiro*. In RODRIGUES, B. L. R.; GUIMARÃES, L. E. *Diálogos entre saúde no campo, produção de alimentos e movimentos sociais*. Goiânia: Editora da PUC/GO, 2014.

TÁRREGA, M. C. V. B; FREITAS, V. S. 2012. *Novo Constitucionalismo Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática*. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democratico-latino-reformulado-33578385>>. Acesso em 29 jul. 2014.

THOMPSON, E. P. *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. p. 143-155

WOOD, E. M. *As origens agrárias do capitalismo*. Revista Crítica Marxista, n. 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo, 2000.